



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES MAURICIO CALDAS LOPES

DÉCIMA OITAVA CAMARA CIVEL

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0071716-92.2017.8.19.0000

AGTE. PEIXE URBANO WEB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.

AGDOS. [REDACTED] E [REDACTED] ME

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURICIO CALDAS LOPES

Direito Marcário.

Exclusividade de uso da marca "Peixe Urbano" dita violada a pretexto de que a parte ré emula com sua marca "Arara Urbana" de modo a induzir em erro eventual consumidor.

Decisão que, fundada na necessidade de dilação probatória, indeferiu o pedido de tutela de urgência com vistas a determinar que os réus se abstêm de imitar, reproduzir e utilizar em todo ou em parte e sob qualquer forma e pretexto, a marca registrada e o nome do autor, especialmente a expressão "URBANA", bem como trechos que copiam os "Termos de Uso" utilizados no seu site.

Agravo de instrumento.

Marcas e o layout da página do agravado que não se assemelham aos do requerente de modo a incutir no consumidor a alegada confusão. "Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à prova dos autos." (**Súmula 59**).

Decisão objurgada que não se reveste de qualquer dos defeitos mencionados, mas, ao revés, revela-se prudente e comedida, na medida em que o pleito de adiantamento de tutela demanda prova inequívoca - assim entendida aquela capaz de só por si, autorizar a procedência da ação desde logo, não fora a necessidade de observância do devido processo legal -- da verossimilhança das alegações do agravante, no caso comprometida pela ausência de qualquer demonstração prévia de que as respectivas expressões conduzem a erro o consumidor, tanto mais quando considerado o seu público alvo de modo a caracterizar confusão e, em consequência, a concorrência desleal.

Recurso não provido.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES MAURICIO CALDAS LOPES

DÉCIMA OITAVA CAMARA CIVEL

Secretaria da Décima Oitava Câmara Cível

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo**
de Instrumento nº 0071716-92.2017.8.19.0000 em que é agravante
PEIXE URBANO WEB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. e agravados
[REDACTED]
E [REDACTED], **ACORDAM** os Desembargadores
que integram a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do
Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em **negar provimento**
ao recurso.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PEIXE URBANO WEB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.** contra a decisão proferida nos autos da ação de obrigação de não fazer c/c pleito indenizatório, processo nº 0023021-07.2017.8.19.0001, em face de [REDACTED] e [REDACTED] que, fundada na necessidade de dilação probatória, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, com vistas a que se abstengam de imitar, reproduzir e utilizar em





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES MAURICIO CALDAS LOPES

DÉCIMA OITAVA CAMARA CIVEL

todo ou em parte e sob qualquer forma e pretexto, a marca registrada e o nome do autor, especialmente a expressão "URBANA", bem como

2

Secretaria da Décima Oitava Câmara Cível

trechos que copiam os "*Termos de Uso*" utilizados no seu *site*, de modo a induzir em erro eventual consumidor.

1.1 Daí o agravo do autor, a pugnar pela concessão da tutela de urgência rejeitada em 1º grau fundado, em substância, em que é titular do nome de domínio www.peixeurbano.com.br, desde 04 de janeiro de 2010, por meio do qual oferece serviços de comércio eletrônico há mais de 07 (sete) anos, devidamente depositada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, desde 05.02.2013.

Não obstante, sustenta o recorrente que tomou conhecimento da interposição de pedido de registro formulado pela segunda agravada junto ao INPI, da marca nominativa *araraurbana.com.br*, cabendo à primeira agravada a administração e a exploração comercial do *website*.

Aduz, outrossim, que os réus não apenas utilizam sinais distintivos (nome de domínio e marca) que imitam a marca registrada da agravante, como também reproduzem os "*Termos de Uso*" de seu *website* configurando-se em verdadeira concorrência desleal sob a modalidade ~~aproveitamento parasitário, com claro intuito de associação~~.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES MAURICIO CALDAS LOPES

DÉCIMA OITAVA CAMARA CIVEL

indevida do nome e imagem do website -- *araraurbana.com.br* -- ao famoso negócio da requerente, com o objetivo de formação de clientela.

3

Secretaria da Décima Oitava Câmara Cível

1.2 Há informações, sem contramíntua, não obstante a intimação da primeira agravada [REDACTED] para a respectiva apresentação.

Intimação Postal da segunda agravada -- [REDACTED] -- devolvida pela E.C.T. com informação acostada ao índice eletrônico de número 45.

1.3 Este o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

2. Por primeiro, anoto que, de fato, nesta fase de *summaria cognitio* ou de limitado conhecimento, as marcas e o layout da página do agravado não guardam, aparentemente, semelhança aos do requerente em ordem a que pudessem promover a pretendida confusão de seus consumidores.

Como bem afirmou o Juízo de piso, “não é possível afirmar, com mínimo grau de certeza, se há a alegada possibilidade de erro, dúvida ou confusão entre os consumidores, isto porque,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES MAURICIO CALDAS LOPES

DÉCIMA OITAVA CAMARA CIVEL

considerando a percepção do homem médio, aparentemente, a expressão "PEIXE URBANO" em nada se confunde com a expressão "ARARA URBANA" utilizada pelas rés. A uma porque, "peixe e arara"

4

Secretaria da Décima Oitava Câmara Cível

são gêneros de animais de espécies totalmente distintas; a duas porque, urbano é substantivo masculino, enquanto urbana está na sua forma feminina".

2.1 A constatação pode ser facilmente verificada através de consulta no sítio cibernético das partes -- *visitados por este julgador* – de modo que não se vislumbra a verossimilhança que pretende fazer crer o agravante.

3. Ademais disso, encontra-se sumulado o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça no sentido de que “*Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à prova dos autos.*” (Súmula 59).

Ora, a decisão objurgada não se reveste de qualquer dos defeitos mencionados, mas, ao revés, revela-se prudente e comedida, na medida em que o pleito de adiantamento de tutela demanda prova inequívoca – assim entendida aquela capaz de só por si, autorizar a procedência da ação desde logo, não fora a necessidade de observância do devido processo legal -- da verossimilhança das alegações do agravante, no caso





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES MAURICIO CALDAS LOPES

DÉCIMA OITAVA CAMARA CIVEL

comprometida pela ausência de qualquer demonstração prévia de que as respectivas expressões conduzem a erro o consumidor, tanto mais quando considerado o seu

5

Secretaria da Décima Oitava Câmara Cível

público alvo de modo a caracterizar confusão e, em consequência, a concorrência desleal.

Com efeito, a mera alegação de indeferimento do registro da marca pelo INPI despida de qualquer demonstração técnica ou estudo idôneo não faz presumir a prática de aproveitamento parasitário. Daí a necessidade de dilação probatória em cujo desenvolver se possa aferir da verossimilhança das alegações autorais.

Sobre o tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir, *in verbis*: (Informativo nº 612 de 25.10.2017)

"(...) A matéria devolvida ao conhecimento do STJ se limita a analisar a extensão protetiva assegurada ao conjunto-imagem de produto ou serviço (trade dress) no que tange à caracterização de danos morais e patrimoniais. **Inicialmente, cabe registrar que o conjunto-imagem (trade dress) é a soma de elementos visuais e sensitivos que traduzem uma forma peculiar e suficientemente distintiva, vinculando-se à sua identidade visual, de apresentação do bem no mercado consumidor. Não se confunde com a patente, o desenho industrial ou a marca, apesar de poder ser constituído por elementos passíveis de registro.** Embora não disciplinado na Lei n. 9.279/1996, o conjunto-imagem de bens e produtos é





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES MAURICIO CALDAS LOPES

DÉCIMA OITAVA CAMARA CIVEL

passível de proteção judicial quando a utilização de conjunto similar resulte em ato de concorrência desleal, em razão de confusão ou associação com bens e produtos concorrentes (art. 209 da LPI). **Cabe destacar que o diálogo entre concorrência e direitos exclusivos decorrentes de propriedades industriais é limitado e somente justificará a intervenção do Judiciário para afastar as condutas concorrenenciais que desbordem a razoabilidade da disputa**

6

Secretaria da Décima Oitava Câmara Cível

legítima, encontrando suas balizas ora na confusão do consumidor decorrente de imitação desleal (hipótese em análise), ora na usurpação de vantagem alheia decorrente da associação de seu produto ou serviço com a prestação de seu concorrente, situação em que é notório o intuito de "pegar carona" no sucesso obtido pelo investimento de outrem, e não para meramente assegurar um direito de exploração exclusiva a bem não registrado na forma legalmente exigida. Ao se analisar a confusão entre marcas, os parâmetros anunciados pela doutrina já introduziam a importância fundamental dos elementos laterais para captura da atenção e do interesse do público-alvo no momento do posicionamento de produtos no mercado. No contexto do conjunto-imagem, deve-se transpor a fronteira da questão de direito marcário para se adentrar ao campo fático da concorrência desleal, uma vez que se contrapõem marcas dessemelhantes ostensivamente utilizadas, como no caso dos autos, porém se alega que a imagem global do produto é capaz de implantar no imaginário do consumidor a confusão entre os produtos concorrentes. Em razão dessas nuances, a confusão que caracteriza concorrência desleal é questão fática, sujeita a exame técnico, a fim de averiguar o mercado em que inserido o bem e serviço e o resultado da entrada de novo produto na competição, de modo a se alcançar a imprevisibilidade da conduta anticompetitiva aos olhos do mercado." (REsp 1.353.451-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017.

4. Sem outras considerações, **nega-se provimento** ao recurso.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES MAURICIO CALDAS LOPES

DÉCIMA OITAVA CAMARA CIVEL

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2.018.

7

Secretaria da Décima Oitava Câmara Cível

Desembargador Mauricio Caldas Lopes
Relator

Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6018 – E-mail: 18cciv@tjrj.jus.br – PROT. 2175





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES MAURICIO CALDAS LOPES

DÉCIMA OITAVA CAMARA CIVEL

8

Secretaria da Décima Oitava Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6018 – E-mail: 18cciv@tjrj.jus.br – PROT. 2175

